



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



## PROJETO DE LEI N° 009/2022.

“Veda, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a nomeação/contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio para cargos públicos no Município de Rio Negro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo, a nomeação/contratação de pessoas condenadas por crimes da Lei Maria da Penha e Feminicídio para todos os cargos efetivos, comissionados, temporários, de estágio e demais formas de contratação direta ou indireta, de pessoas que foram condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

**Parágrafo Único.** A presente vedação aplica-se aos casos com a condenação em decisão transitada em julgado, até o efetivo e comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º** A presente condição deverá constar nos instrumentos de contratação, sejam eles editais ou congêneres e o pretenso contratado deverá apresentar as certidões negativas antes da posse.

**§1º** Caso o pretenso contratado não apresente as certidões negativas destes crimes, não poderá ele ser contratado, sendo convocado o próximo da lista ou exigida imediata substituição, nos casos de contratação indireta.

**§2º** Já em casos onde o pretenso contratado apresentar comprovação de efetivo cumprimento da pena, a efetivação pode ocorrer normalmente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.  
SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

ISABEL CRISTINA SOUZA  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



## JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,**  
**Senhoras Vereadoras,**  
**Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por objeto vedar a nomeação / contratação, em cargos da Administração direta e indireta ou em empregos públicos de qualquer natureza, de pessoas condenadas em sentença com trânsito em julgado, pelos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

O Projeto de Lei segue o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, pois não seria conveniente que a Administração Pública tivesse em seus quadros agressores condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, tal conduta não se coaduna com o serviço público já que comprometeria a idoneidade moral exigida para exercer um cargo público, qual seja: honra, dignidade, respeitabilidade e reputação ilibada.

Além disso, o texto busca aperfeiçoar o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e cria uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do Poder Público, impedindo que os agressores sejam nomeados em cargos ou empregos públicos.

Além do que seria inadmissível que uma vítima de violência doméstica e familiar, em algum momento que necessite dos serviços públicos municipais em qualquer esfera administrativa, ser atendida por servidor municipal que tenha sido condenado pelo mesmo crime da qual a munícipe tenha sido vítima.

É preciso enfatizar que a proposição aqui apresentada tem matéria constitucional, portanto não sendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, divulgada em 2021, através do TEMA 29, após Recurso Extraordinário que fundamentou a decisão compreendendo que tal proposta impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



Constituição Federal, razão pela qual não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto mais restrição tiver para penalizar o agressor e desta forma coibir a reincidência de seus atos mais justiça e segurança estarão proporcionando as mulheres, suas famílias e a população em geral.

Por estas razões submeto a presente proposição à apreciação desta Casa de Leis, desde já contando com o voto favorável e aprovação dos colegas Vereadores e Vereadoras desta Casa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.  
SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**ISABEL CRISTINA SOUZA  
Vereadora**

